

comprovarão as mães dos bezerros marcados. Nada impede que esta verificação se faça no mesmo dia, se tal for possível.

§ 1.º Os criadores terão de dispor de instalações adequadas para estas operações.

§ 2.º Todas as dúvidas sobre a maternidade dos bezerros invalidam as garantias resultantes da identificação, sendo devidamente anotadas.

Art. 8.º Da verificação a que se refere o artigo anterior será levantado auto, em triplicado, utilizando impresso de modelo especial, do qual constará a identificação de todos os bezerros marcados e das respectivas mães.

§ 1.º Este auto será assinado pelo técnico da intendência, pelo criador e pelo funcionário que intervenha como secretário, e dele não constarão os sinais tatuados a que se refere a alínea d) do artigo 6.º

§ 2.º O original deste auto será remetido à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários; as duas cópias destinam-se, respectivamente, ao criador e à intendência de pecuária.

Art. 9.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários emitirá, a pedido dos interessados, os certificados pertinentes à comprovação de idade dos animais registados.

Art. 10.º Os serviços da intendência de pecuária poderão inspeccionar, sempre que julgarem conveniente, as explorações inscritas com vista a verificarem não só as suas condições, como a exactidão das declarações dos proprietários.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 27 de Março de 1969. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo França e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas:

- NP-7 — Sobrescritos. Formatos;
- NP-13 — Sobrescritos. Sua impressão e utilização;
- NP-14 — Sobrescritos com janela. Sua impressão e utilização;
- NP-26 — Revista. Formato A₄. Dimensões da composição. Largura das gravuras;

feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 48 935

Regulam, fundamentalmente, as concessões de minas e de águas minerais o Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, e o Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928.

Os trinta e oito e os quarenta anos das suas vigências têm imposto acréscimos e alterações para melhor servir o interesse público.

Embora seja de esperar a sua reestruturação, satisfazendo o melhor e global ordenamento de cada um destes dois sectores da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, não poderá deixar de obviar-se a irreparáveis e irreversíveis consequências danosas em casos de flagrante urgência, como aqueles que se vão contemplar.

As concessões de minas e de águas minerais têm por objecto o domínio público. Defendê-lo e preservá-lo é indeclinável serviço do bem comum.

Isso é o que se procura assegurar com o articulado deste diploma, que visa manter como um todo indivisível os anexos da exploração de minas e águas minerais.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os acessórios das concessões mineiras constituem para cada uma delas um todo, e só podem ser alienados com autorização da Secretaria de Estado da Indústria, sem prejuízo da competência específica de outros Ministérios.

2. Os pedidos de desafecção que não forem objecto de decisão dentro dos noventa dias seguintes à data do requerimento considerar-se-ão indeferidos.

Art. 2.º — 1. Quando a realização de um empreendimento de interesse público implicar prejuízo para o campo de exploração de jazigo ou depósito mineral, deverá o facto ser participado à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, a fim de se assentar nas medidas adequadas à redução máxima dos danos iminentes.

2. A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos poderá, em tal caso, ordenar fundamentalmente as providências urgentes que sejam necessárias para assegurar a manutenção e continuidade da exploração ou que o concessionário abrevie e intensifique a exploração, sob pena de caducidade.

Art. 3.º — 1. As obras definitivas serão efectuadas pelo concessionário, segundo planos aprovados pelo Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, e serão pagas pela entidade responsável pelo empreendimento que prejudique a concessão.

2. O montante a pagar será fixado por acordo dos interessados, sujeito a homologação do Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos. Na falta de acordo ou quando este não seja homologado, o Secretário de Estado da Indústria solicitará da Procuradoria-Geral da República a proposição nos tribunais comuns da competente acção.

3. O Secretário de Estado da Indústria fixará os quantitativos e os prazos dos pagamentos parciais a realizar, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 4.º — 1. As obras definitivas a que se refere o artigo anterior deverão ser executadas no prazo determinado por despacho do Secretário de Estado da Indústria, segundo as circunstâncias do caso.

2. Decorrido esse prazo sem que o concessionário execute ou conclua as obras, perderá, salvo caso de força maior, o direito à concessão, procedendo logo os serviços da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos à vitória *ad perpetuam rei memoriam*, de tudo se fazendo menção em auto lavrado na presença do concessionário ou de representante seu e por ele ou por esse representante assinado. O auto servirá de base à fixação da indemnização devida ao ex-concessionário, que será paga

pelo novo concessionário e liquidada por acordo entre ambos ou, na falta de acordo, por decisão judicial.

3. A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos assegurará a continuidade das obras por intermédio da entidade responsável pelo empreendimento que prejudique a concessão, a qual as custeará dentro dos limites da indemnização fixada.

Art. 5.º — 1. São considerados acessórios do aproveitamento de águas mineromedicinais:

- a) Os balneários;
- b) As *buvettes*;
- c) Os hospitais termas;
- d) As oficinas de engarrafamento;
- e) As instalações de produção, transporte e utilização de energia que assegurem o serviço de exploração das nascentes;
- f) Os edifícios destinados a habitação do pessoal, escritórios e demais serviços;
- g) As cantinas para o pessoal, refeitórios e outras obras sociais, quando existentes na área da concessão;
- h) Os estabelecimentos hoteleiros e instalações similares cuja construção tenha sido imposta no alvará de concessão ou que funcionem em qualquer dos edifícios acima enumerados.

2. O licenciamento e a fiscalização dos acessórios referidos no número anterior competem à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, em tudo quanto não seja da competência atribuída por lei a outros departamentos e serviços oficiais.

Art. 6.º É aplicável às concessões de aproveitamento de águas mineromedicinais o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 23 994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 27 de Março de 1969. — O Ministro das Comunicações, *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 48 936

Como consequência dos estudos efectuados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, pelo Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres e pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no sentido da desclassificação do ramal ferroviário do Seixal (troço da linha classificada do Sul);

Considerando que, apesar dessa desclassificação, ficará assegurado o transporte fluvial de passageiros e mercadorias entre Seixal e Barreiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É desclassificado o troço da linha do Sul, entre Seixal e Barreiro, denominado ramal do Seixal, incluído no Plano Geral da Rede Ferroviária Continental, aprovado pelo Decreto n.º 18 190, de 28 de Março de 1930.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 48 937

Reconhecendo-se a conveniência de reajustar o dispositivo legal do Fundo Especial de Transportes Terrestres às crescentes necessidades de investimentos tendentes a possibilitar, no quadro de melhoria da armadura das actividades transportadoras, a valorização paralela dos serviços públicos intervenientes nos sectores do trânsito e dos transportes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962, é aditado o seguinte número:

8.º A aquisição e construção de imóveis destinados aos serviços afectos ao sector público encarregado da gestão e fiscalização do trânsito e dos transportes terrestres, bem como a custear os encargos com a adaptação, conservação e apetrechamento desses imóveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.